



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 308-24.2012.6.02.0043, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.771
(07.08.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 308-24.2012.6.02.0043, Classe 30.

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "TAQUARANA SEGUINDO EM FRENTE" E GERALDO CÍCERO DA SILVA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

RECORRIDOS: SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA E RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA.

ADVOGADOS: Augusto Bomfim e Vinícius Cerqueira.

RELATOR: Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. AJE. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DA PEÇA RECURSAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.711/2004. POSIÇÃO QUE TEM PREVALECIDO NO ÂMBITO DESTA CORTE REGIONAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A COMPROVAR A PRÁTICA DA CONDUTA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NOS FATOS RELATADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para a configuração do abuso dos meios de comunicação social é necessário que haja exposição massiva de uma determinada candidatura nos veículos de comunicação, seja a favor ou divulgando matérias negativas, com o propósito de desequilibrar o embate entre os candidatos, privilegiando, assim, um deles.
2. Na espécie, o conjunto probatório dos autos não autoriza a conclusão de que houve uso indevido dos meios de comunicação social.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de agosto do ano de 2013.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 308-24.2012.6.02.0043, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "TAQUARANA SEGUINDO EM FRENTE" e por Geraldo Cícero da Silva, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Taquarana/AL, em desfavor de Sebastião Antônio da Silva e Rafael Pereira de Almeida, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na mesma localidade, da Tribuna Independente (jornal impresso), Tribuna Hoje (jornal on-line) e do jornalista Roberto Baía de Barros, por uso indevido dos meios de comunicação social nas eleições de 2012.

Os autores afirmaram que, tão logo foi escolhido o nome de Geraldo Cícero da Silva para concorrer à Chefia do Executivo Municipal em Taquarana, com o apoio do então Prefeito, Sr. Alai Correia de Amorim, o Jornal Tribuna Independente, a revista eletrônica Tribuna Hoje e o jornalista Roberto Baía de Barros passaram a veicular notícias desfavoráveis ao candidato demandante.

Sustentaram que, dentre as noticiais, foi divulgada a *"inverídica informação de que o Sr. Geraldo Cícero havia defenestrado o próprio pai, Sr. Linduval Cícero da Silva, ex-alcaide da municipalidade, em virtude de incompetência e vergonha"*. (fls. 03)

Relataram que, em edições seguintes dos periódicos, foi veiculada a falsa informação de pesquisa eleitoral, sem que houvesse qualquer pesquisa registrada na justiça eleitoral, a fim de transmitir aos leitores a informação de que o candidato Sebastião Antônio da Silva (Bastinho 10) estava liderando todas as pesquisas no município de Taquarana.

Alegaram que o jornalista Roberto Baía, fazendo uso de seu espaço no jornal impresso e na revista eletrônica, postou vídeo da jornalista Maria Aparecida, o qual afronta a imagem, honra e dignidade do candidato Geraldo Cícero e do ex-gestor municipal, Sr. Alai Correia.

Afirmaram que, na edição de 29 de setembro de 2012, *"os periódicos divulgaram reportagem de capa intitulada de 'Ajudante de pedreiro morre sem saber que era sócio de Vice-Prefeito', na qual a jornalista Maria Aparecida profere ilações sem qualquer comprovação ao acusar o vice-prefeito, candidato ao cargo de prefeito do município de Taquarana nas eleições de 2012, Geraldo Cícero da Silva, de tornar sócio laranja da construtora Terraplan, de sua propriedade, jovem Gabriel Alves o qual morreu em circunstância misteriosa."* (fls. 04)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 308-24.2012.6.02.0043, CLASSE 30

Ressaltaram, dessa maneira, que a intenção das matérias veiculadas era criar estados mentais nos munícipes com o fim de passar a ideia de que o candidato Geraldo Cícero da Silva seria *"uma pessoa sem caráter, corrupta, criminosa e maldosa, para com isso levar os eleitores (...) a erro."* (fls. 04)

Sustentaram, enfim, que houve o transbordamento do direito da livre manifestação, desbancando para o uso indevido dos meios de comunicação social, com o intento de interferir no resultado do pleito.

Pugnaram pela procedência do pedido, a fim de condenar os representados ao pagamento de multa, à cassação dos registros de candidatura ou diploma e à cominação da sanção de inelegibilidade.

Juntou os documentos de fls. 26 a 36, 40 a 42 e 45 a 67. Acostaram aos autos duas mídias (fls. 38 e 43).

Foi indeferida a medida liminar requerida (fls. 146).

Em resposta, a Cooperativa dos Jornalistas e Gráficos do Estado de Alagoas, a quem estão vinculados o Jornal Tribuna Independente e o site Tribuna Hoje, afirmou que as matérias veiculadas são fruto da liberdade de imprensa, e que não houve qualquer prejuízo aos autores, notadamente o candidato Geraldo Cícero, eis que inexistente qualquer referência que desabone sua honra.

Pediu, assim, a improcedência do pedido.

Juntou os documentos de fls. 74 a 80.

Na mesma linha foi a defesa apresentada pelo Sr. Roberto Baía de Barros (fls. 105/106).

Já os investigados Sebastião Antônio da Silva e Rafael Pereira de Almeida, alegaram ser descabida a alegação de que se utilizaram dos meios de comunicação social para angariar vantagem indevida nas eleições. Destacaram não haver vínculos entre eles e os jornais representados e o jornalista investigado.

Assinalaram que o réu Sebastião Antônio também teve sua honra denegrada por matérias veiculadas no Jornal A Notícia, cujas edições foram distribuídas no mês de setembro de 2012, e que também houve a divulgação de pesquisa eleitoral em desacordo com os requisitos legais, atestando que o Sr. Gerado Cícero estaria a frente nas intenções de voto.

Enfatizaram que é de responsabilidade dos jornais e do jornalista Roberto Baía a veiculação das matérias jornalísticas relatadas na inicial, e que, em relação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 308-24.2012.6.02.0043, CLASSE 30

vídeo da Sra. Maria Aparecida de Oliveira, ressaltaram que a jornalista vinha denunciando o Sr. Geraldo Cícero muito antes da campanha eleitoral de 2012.

Quanto às críticas feitas à administração do Sr. Alai Correia, sustentaram que, em período eleitoral, os administradores públicos estão sujeitos a críticas, e que as denúncias e os fatos relevantes que envolvem candidatos e gestores tendem a ser divulgados com mais intensidade e amplitude.

Aduziram, por fim, que os fatos não possuem força para influenciar no resultado do pleito. Requereram, portanto, a improcedência da ação proposta.

Juntaram aos autos os documentos de fls. 97 a 103.

Na audiência realizada em 04/12/2012, o ilustre magistrado proferiu sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos investigados Roberto Baía de Barros, Jornal Tribuna Independente e o site Tribuna Hoje, por não serem partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda.

Após a devida instrução do feito, o ilustre Juiz Eleitoral da 43ª Zona prolatou sentença em que julgou improcedente os pedidos autorais, por considerar que as provas não autorizam imputar aos representados a autoria dos fatos articulados na peça vestibular e que não há potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado da eleição.

Inconformados, os autores interpuseram recurso onde alegam que ficou comprovada, de forma robusta, a ocorrência dos fatos relatados na inicial. Destacam que, da documentação juntada à peça vestibular, observa-se as inúmeras acusações e falsas declarações, que ratificam a perseguição sofrida pelo candidato recorrente.

Ressaltam que as provas produzidas demonstram que o impresso Tribuna Independente, a revista eletrônica Tribuna Hoje e o blog do jornalista Roberto Baía foram utilizados em prol das candidaturas dos recorridos.

Assinalam que, de acordo com a jurisprudência do TSE, a participação direta e indireta do candidato não é exigida para a configuração do abuso de poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social, bastando tenha ele sido beneficiado com a conduta abusiva e ilegal. No caso vertente, alegam que é indubitável o benefício auferido pelos recorridos.

Salientam que para a configuração do uso indevido dos meios de comunicação, bem como do abuso de poder econômico e político, é dispensada a aferição da potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito, exigindo-se apenas a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 308-24.2012.6.02.0043, CLASSE 30

gravidade das circunstâncias que o caracteriza, o que seria, segundo afirmam, o caso em análise.

Desse modo, pedem o provimento do recurso a fim de que os pedidos autorais sejam acolhidos, julgando-se procedente a demanda ajuizada.

Intimados para contrarrazoarem o apelo, os investigados sustentam que inexistem provas que imputem a eles a prática de qualquer conduta lesiva à normalidade das eleições realizadas.

Afirmam que não procede a alegação de uso indevido dos meios de comunicação com a finalidade de obter vantagens no pleito, e que as matérias jornalísticas veiculadas são de total responsabilidade dos profissionais que as assinam.

Assim, requerem o desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença proferida.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por não ter sido a via original do recurso apresentada no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe a Lei nº 9.800/99. No mérito, manifesta-se pelo seu desprovimento, uma vez que não foi provada a utilização ilícita dos veículos de comunicação, nem se demonstrou a gravidade da conduta abusiva alegada, apta a gerar a procedência da ação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 308-24.2012.6.02.0043, CLASSE 30

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina inicialmente pelo não conhecimento do recurso interposto. Argumenta o Ministério Público que a via original do apelo não foi apresentada no prazo de cinco dias, consoante prescreve o art. 2º da Lei nº 9.800/99, haja vista que a interposição deu-se por meio de fac-símile.

Afirma também que a Resolução nº 21.711/2004, editada pelo colendo TSE, que dispensa a apresentação dos originais, quando o envio da petição se der por intermédio de fac-símile, aplica-se tão somente no âmbito da Corte Superior, não vinculando os Tribunais Regionais Eleitorais.

De fato, segundo posicionamento adotado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação da referida Resolução no âmbito dos Regionais é facultativa, e não obrigatória. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Registro Indeferido. Recurso eleitoral. **Interposição via fac-símile. Original. Não apresentação.** Recurso especial. Fundamentos não atacados. Artigo de lei federal ou da Constituição. Não indicação. **Res.-TSE nº 21.711/2004. TRE. Não aplicação automática.** Agravo regimental. Reiteração.

1. A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam do recurso especial e que foram rejeitadas em decisão monocrática não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

2. **A regra prevista na Res.-TSE nº 21.711/2004 não é de aplicação automática nos tribunais regionais eleitorais, a teor do seu art. 16: "Os tribunais regionais eleitorais ficam autorizados a adotar os procedimentos previstos nesta resolução, respeitada sua sistemática e seus parâmetros".**

3. É inviável o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido e que não indica artigo de lei federal ou da Constituição que tenha sido violado.

4. Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no Respe nº 126-22/PA, Acórdão de 13/12/2012, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. COMISSÃO PROVISÓRIA. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 21.711/2004 PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. FACULTATIVA. PRECEDENTES. INCIDÊN-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 308-24.2012.6.02.0043, CLASSE 30

CIA DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 9.800/99. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É tempestivo o agravo regimental interposto antes da publicação se o agravante demonstra conhecimento do conteúdo da decisão atacada, lançada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) em data anterior à da publicação em sessão.

2. **Nos termos do art. 16 da Resolução-TSE nº 21.711/2004, as cortes regionais eleitorais não estão obrigadas a observar o disposto no citado regulamento.**

3. **Ante o não acolhimento da Resolução-TSE nº 21.711/2004, impugna-se a incidência do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, in verbis: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."**

4. Os precedentes indicados como paradigmas não se prestam para configurar a divergência, pois não apresentam similitude fática com o aresto recorrido.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR no Respe nº 30-67/PR, Acórdão de 12/12/2012, Relª. Minª. Laurita Vaz, PSESS) (destaquei)

Como se vê, portanto, a norma faculta a adoção de seus procedimentos pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Em relação a este Tribunal em particular, não me recordo que tenha sido editada resolução normatizando o tema. Todavia, a praxe nesta Corte tem sido admitir a interposição de recurso via fac-símile sem a necessidade de apresentação dos originais.

Ou seja, este Tribunal tem reiteradamente acolhido os parâmetros da Resolução TSE nº 21.711/2004, em especial o seu art. 12¹, que prevê a dispensabilidade da apresentação da via original, embora não tenha disciplinado a respeito do assunto em norma específica.

Assim sendo, deve ser mantida a posição que vem sendo adotada por esta Corte Regional, quanto à desnecessidade de ser apresentada a petição original do recurso, nos feitos ajuizados durante as eleições de 2012, em nome da segurança jurídica.

Nada obsta, por óbvio, que nos pleitos vindouros este Tribunal dê tratamento diferenciado acerca do tema, inclusive, disciplinando a matéria em Resolução específica, se entender necessário.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, e conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por

1 Art. 12. O envio da petição por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 308-24.2012.6.02.0043, CLASSE 30

parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral, e também por este Regional adotar, até o presente momento, os termos do art. 12 da Res.-TSE nº 21.711/04.

MÉRITO.

No mérito, cuidam os autos de ação de investigação judicial eleitoral proposta em razão de suposto uso indevido dos meios de comunicação social. Os autores, ora recorrentes, alegam que houve, no período das eleições de 2012, farta divulgação de notícias e matérias jornalísticas, de conteúdo negativo, com o fim de prejudicar o candidato Geraldo Cícero da Silva.

De acordo com a inicial e a documentação acostada aos autos, as matérias envolvendo o nome do Sr. Geraldo Cícero, veiculadas no jornal impresso Tribuna Independente e na revista eletrônica Tribuna Hoje, seriam:

- 1) *"inverídica informação de que o Sr. Geraldo Cícero havia defenestrado o próprio pai, Sr. Linduval Cícero da Silva, ex-alcaide da municipalidade, em virtude de incompetência e vergonha"* (fls. 03) – notícia divulgada na Coluna "Agreste em Foco" do jornalista Roberto Baía de Barros, na edição do jornal Tribuna Independente do dia 14 de agosto de 2012 (fls. 28);
- 2) *"falsa informação de pesquisa eleitoral, sem que constasse qualquer pesquisa eleitoral registrada em cartório, de forma a passar aos leitores e eleitores a inverídica informação de que o candidato adversário, Bastinho 10 encontrava-se liderando todas as pesquisas no município de Taquarana."* (fls. 03);
- 3) Nas edições de 28 de setembro de 2012 (tribunahoje.com, fls. 29/31) e 29 de setembro de 2012 (Tribuna Independente, fls. 32), a revista eletrônica tribunahoje e o jornal Tribuna Independente veicularam reportagens intituladas, respectivamente, "Pedreiro 'morto' assina documentos de empresa de vice-prefeito em Taquarana" e "Ajudante de pedreiro morre sem saber que era sócio do Vice-Prefeito", nas quais a jornalista Maria Aparecida acusa o Vice-Prefeito, candidato ao cargo de Prefeito em Taquarana no pleito de 2012, Sr. Geraldo Cícero da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 308-24.2012.6.02.0043, CLASSE 30

Silva, de tornar o jovem Gabriel Alves – que morreu em circunstância misteriosa – sócio laranja da construtora Terraplan, empresa de sua propriedade; e,

- 4) Reportagem assinada pelo jornalista Roberto Baía, veiculada na edição do jornal Tribuna Independente do dia 12 de setembro de 2012 (fls. 36), de que uma criança faleceu após horas sem atendimento.

Das matérias elencadas, nota-se que apenas as reportagens baseadas em denúncia da jornalista Maria Aparecida e a notícia veiculada na Coluna “Agreste em Foco” do jornalista Roberto Baía de Barros, na edição do jornal Tribuna Independente do dia 14 de agosto de 2012, é que estão ligadas diretamente ao candidato Geraldo Cícero da Silva.

A notícia assinada pelo jornalista Roberto Baía, divulgada em sua Coluna “Agreste em Foco”, de que o *“Sr. Geraldo Cícero havia defenestrado o próprio pai, Sr. Linduval Cícero da Silva, ex-alcaide da municipalidade, em virtude de incompetência e vergonha”*, foi considerada injuriosa por esta justiça especializada, razão pela qual foi concedido direito de resposta, como se constata às fls. 25.

Em relação às reportagens que mencionam a jornalista Maria Aparecida, vê-se que elas noticiam a apresentação de uma denúncia feita por ela à Procuradoria da República, onde relata indícios de crimes supostamente praticados pelo Sr. Geraldo Cícero. Aqui, ao que se percebe, a jornalista atuou como cidadã, relatando ao Ministério Público Federal a possível prática de crimes.

Quanto à “falsa pesquisa eleitoral”, onde o candidato adversário estaria liderando todas as pesquisas eleitorais em Taquarana, observa-se que a notícia foi objeto de representação, lembro inclusive que este Tribunal Regional negou provimento ao recurso interposto pela Cooperativa dos Jornalistas e Gráficos do Estado de Alagoas, a quem estão vinculados o Jornal Tribuna Independente e o site Tribuna Hoje, mantendo a decisão de primeiro grau que a condenou em multa pela divulgação de pesquisa sem registro nesta justiça (RE nº 301-32, Acórdão TRE/AL nº 9.527, de 07/02/2013, Rel. Des. Sebastião Costa Filho, DJE de 08/02/2013).

Vale ressaltar ainda que a notícia foi devidamente corrigida, conforme se observa do documento de fls. 26.

Já no que diz respeito às matérias que divulgam críticas negativas a gestão do Sr. Alai Correia, ex-prefeito de Taquarana, a exemplo da notícia de falecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 308-24.2012.6.02.0043, CLASSE 30

de uma criança por demora no atendimento médico em posto de saúde municipal, não se verifica nelas o transbordamento da crítica política, que normalmente são lançadas contra àqueles que se encontram na Chefia da Administração Pública. É natural que as críticas dirigidas aos administradores públicos às vezes sejam contundentes e ácidas, ainda mais quando se está em plena disputa eleitoral.

Além disso, como bem salienta a Procuradoria Regional Eleitoral, “os periódicos citados na inicial da AIJE não restringem suas críticas à gestão de Taquarana. Vários municípios alagoanos são mencionados nas matérias.” (fls. 174)

Observa-se, na espécie, o regular uso da liberdade de imprensa, direito consagrado na Carta Política de 1988.

Assim sendo, penso que o acervo probatório constante dos autos não autoriza a conclusão de que houve uso abusivo dos meios de comunicação social. Não basta a simples divulgação de uma pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral ou a veiculação de uma notícia ofensiva a certo candidato para comprovar o uso indevido dos meios de comunicação.

Para tanto, é necessário que haja exposição massiva de uma determinada candidatura nos veículos de comunicação social, seja a favor ou divulgando matérias negativas, com o propósito de desequilibrar o embate entre os candidatos, privilegiando, assim, um deles. É nessa senda que caminha a jurisprudência do egrégio TSE, vejamos o precedente abaixo:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O recurso cabível contra a decisão que versa sobre expedição de diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário (art. 276, II, a, do Código Eleitoral). Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como recurso ordinário por aplicação do princípio da fungibilidade.

2. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. **Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros.**

3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais.

4. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário e não provido.

(Respe nº 7409-68/RN, Acórdão de 10/05/2012, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Dje de 20/06/2012) (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 308-24.2012.6.02.0043, CLASSE 30

Cabe frisar, por oportuno, que a prova testemunhal produzida é frágil e inconsistente, pois não se extrai dela, por exemplo, o número de exemplares distribuídos e qual a edição (ou quais as edições) do periódico foi (ou foram) distribuída(s) na comunidade, a fim de se esclarecer o conteúdo das notícias e verificar se houve favorecimento a determinado candidato, bem como a repercussão no eleitorado.

Nessa quadra, destaco a seguir trechos dos depoimentos das testemunhas de acusação, os quais, a meu sentir, são inconclusivos:

1) Sr. José Ediram da Silva disse que *"em um dia de sábado, que é dia de feira na cidade, observou trabalhadores do Sr. Sebastião Antônio da Silva distribuindo jornais para o povo em geral; (...) que não sabe informar se o Sr. Bastinho contratou o jornal; (...) que viu o jornal, mas não se interessou e deixou pra lá."* (fls. 117)

2) Sra. Ana Lúcia Correia da Rocha relatou que *"as entregas eram efetuadas por pessoas vestindo camisa verde, ligadas ao Bastinho, inclusive com adesivos; (...) que muita gente recebeu o jornal, uma vez que eram distribuídos na feira da cidade; que pegou o jornal, mas não leu; que sabe que o jornal tratava de ofensas políticas ao Sr. Geraldo."* (fls. 117)

3) Sr. Gerodanio Pekyles da Silva afirmou que *"viu pessoas distribuindo jornais pela feira da cidade; que não conhece as pessoas que estavam entregando, porém, estavam de camisa verde; que não sabe afirmar se trabalhavam para o Bastinho; que teve o interesse de ver o jornal; que depois viu o jornal, mas não lembra o seu conteúdo (...)." (fls. 117/118)*

As testemunhas de defesas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar que não presenciaram a distribuição de jornais na cidade (fls. 118/119).

Verifica-se, portanto, dos depoimentos que não se pode precisar, com firmeza e indene de dúvidas, o conteúdo noticiado nas edições e o número de exemplares entregues à população, bem como o período em que teriam sido distribuídos e a quantidade de pessoas que receberam os jornais. As próprias testemunhas arroladas pelos autores não sabem dizer sequer o conteúdo veiculado no jornal, a única que afirma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 308-24.2012.6.02.0043, CLASSE 30

que o jornal abordava "ofensas políticas ao Sr. Geraldo", a Sra. Ana Lúcia, mostra-se contraditória, pois ao mesmo tempo que faz tal afirmação, também diz em seu depoimento que "pegou o jornal, mas não leu".

Note-se que para aferir a gravidade da conduta, como prevê a Lei Complementar nº 64/90 (art. 22, XVI), e, assim, avaliar o seu potencial lesivo em comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos, é indispensável a colheita dos dados acima mencionados. Essa, aliás, é a posição adotada pelo colendo TSE, consoante se observa dos julgados a seguir mencionados:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. INAPLICABILIDADE DA LC 135/2010. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A representação por propaganda eleitoral antecipada e a AIJE constituem ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias. Assim, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à outra.

2. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem configurar uso indevido dos meios de comunicação social, visto que compete à Justiça Eleitoral zelar pela lisura das eleições. Precedentes.

3. **O uso indevido dos meios de comunicação caracteriza-se, na espécie, pela veiculação de nove edições do Jornal Correio do Vale, no período de março a julho de 2010, nos formatos impresso e eletrônico, com propaganda eleitoral negativa e graves ofensas pessoais a Sebastião Pereira Nascimento e Carlos Eduardo Vilela, candidatos aos cargos de deputados estadual e federal nas Eleições 2010, em benefício do recorrido - único editor da publicação e candidato a deputado estadual no referido pleito.**

4. **Na espécie, a potencialidade lesiva da conduta evidencia-se pelas graves e reiteradas ofensas veiculadas no Jornal Correio do Vale contra os autores da AIJE, pelo crescente número de exemplares distribuídos gratuitamente à medida que o período eleitoral se aproximava e pelo extenso período de divulgação da publicação (5 meses).**

(...)

(RO nº 9383-24/SP, Acórdão de 31/05/2011, Relª. Minª. Nancy Andrichi, Dje de 01/08/2011)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIAL LESIVO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. INELEGIBILIDADE.

1. *"O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 308-24.2012.6.02.0043, CLASSE 30

competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Ac. nº 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009).

2. As provas dos autos demonstram que houve abuso do poder político decorrente do proveito eleitoral obtido por pré-candidato a deputado federal que, na qualidade de Secretário de Comunicação municipal, beneficiou-se com a publicação de matérias a seu respeito em jornais e revistas cujas empresas de comunicação foram contratadas pela prefeitura, sem licitação, para a divulgação de propaganda institucional.

3. A maciça divulgação de matérias elogiosas a pré-candidato em diversos jornais e revistas, cada um com tiragem média de dez mil exemplares, publicados quinzenalmente, e distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição, constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.

(...)

(RO nº 1460/SP, Acórdão de 22/09/2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Dje de 15/10/2009) (destaquei)

Dessa forma, é forçoso concluir que (a) a veiculação de uma notícia ofensiva ao candidato Geraldo Cícero, com a concessão de direito de resposta; (b) a divulgação, em uma coluna de jornal, de uma pesquisa sem registro nesta justiça, mas que posteriormente foi retificada; (c) a realização de reportagens contendo críticas políticas dirigidas às administrações de diversos municípios alagoanos; (d) aliados a inexistência de dados que demonstrem o quantitativo de jornal distribuído no Município de Taquarana, o seu conteúdo e o número de pessoas agraciadas com os exemplares distribuídos, não possuem gravidade para interferir no equilíbrio da disputa eleitoral. Não caracterizam, assim, abuso dos meios de comunicação social.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter na íntegra a decisão combatida.

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE.**

NEUBENS MARIANO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, Classe C-15, matrícula 309-1005, do Quadro Permanente da Secretaria deste TRE, ora removido para o Regional de Alagoas, vem, mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência o benefício do **Abono de Permanência**, instituído, no âmbito do regime especial previdenciário, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, por já ter cumprido os requisitos para a aposentadoria, expressando o desejo de permanecer em atividade, conforme reza o dispositivo acima mencionado.

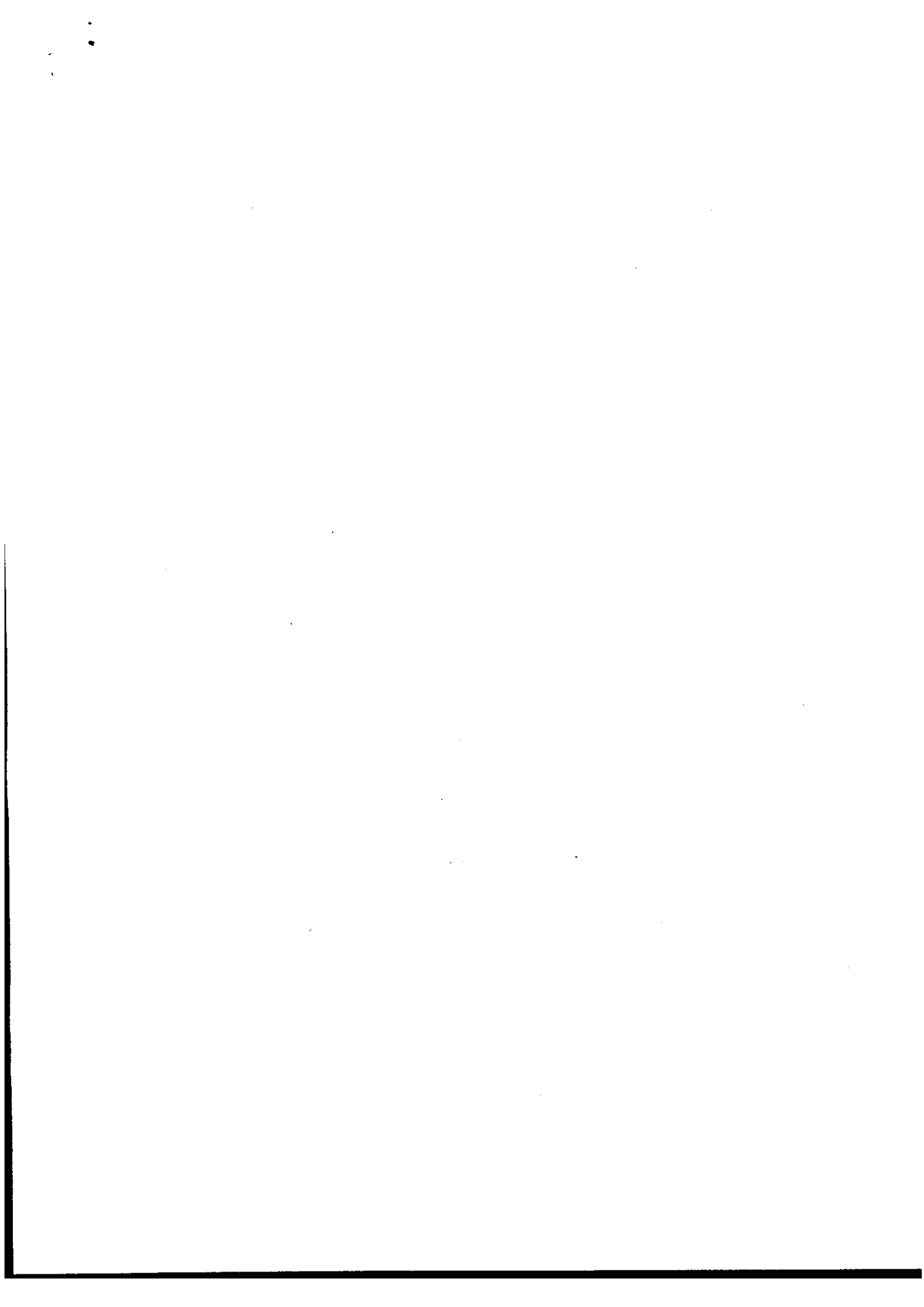
Por oportuno, manifesta-se o requerente para que seja computado um período de licença-prêmio não gozado, na forma convertida, conforme a necessidade, para fazer jus ao referido abono da maneira mais vantajosa, estando ciente da impossibilidade de gozo futuro do período eventualmente utilizado.

Requer, ainda, que sobre a referida parcela não incida a retenção do imposto de renda, uma vez que, como verba indenizatória, não está sujeita a nenhum desconto.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio Branco, 19 de agosto de 2013

Neubens Mariano de Oliveira



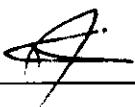


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 308-24.2012.6.02.0043
PROTOCOLO Nº 49.170/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9771 foi conferido (a) na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 07/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 144, em 09/08/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 09/08/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 308-24.2012.6.02.0043
ORIGEM: TAQUARANA - AL
JULGADO EM: 07/08/2013 (SESSÃO Nº 58/2013)

Prot. 49.170/2012

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "TAQUARANA SEGUINDO EM FRENTE"
(PP/PMDB/PPS/PSD)
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : GERALDO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FARIAS CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FARIAS CERQUEIRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9771, de 07/08/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários